



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977654 - BA (2025/0025780-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO - BA015433
VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BOAS - BA026508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em substituição a revisão criminal, visando a readequação da dosimetria da pena aplicada ao agravante, condenado por roubo majorado.
2. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, mantendo a condenação do agravante às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

II. Questão em discussão

3. A Defesa alega constrangimento ilegal na exasperação da pena-base, por violação do princípio da individualização da pena, sem elementos concretos que justifiquem o aumento.

III. Razões de decidir

4. A dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, sendo passível de revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto.
5. A valoração negativa das circunstâncias do crime, fundamentada na prática do delito em estabelecimento comercial com presença de clientes, é idônea e encontra respaldo na jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A dosimetria da pena é passível de revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade. 2. A valoração negativa das circunstâncias do crime, quando fundamentada, é idônea e encontra respaldo na jurisprudência do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 641.684/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 03/08/2021; STJ, AgRg no HC

633.925/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/05/2021; STJ, AgRg no HC 649.369/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/04/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977654 - BA (2025/0025780-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO - BA015433
VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BOAS - BA026508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em substituição a revisão criminal, visando a readequação da dosimetria da pena aplicada ao agravante, condenado por roubo majorado.
2. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, mantendo a condenação do agravante às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

II. Questão em discussão

3. A Defesa alega constrangimento ilegal na exasperação da pena-base, por violação do princípio da individualização da pena, sem elementos concretos que justifiquem o aumento.

III. Razões de decidir

4. A dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, sendo passível de revisão apenas em casos de flagrante

ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto.

5. A valoração negativa das circunstâncias do crime, fundamentada na prática do delito em estabelecimento comercial com presença de clientes, é idônea e encontra respaldo na jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A dosimetria da pena é passível de revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade. 2. A valoração negativa das circunstâncias do crime, quando fundamentada, é idônea e encontra respaldo na jurisprudência do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 641.684/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 03/08/2021; STJ, AgRg no HC 633.925/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/05/2021; STJ, AgRg no HC 649.369/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/04/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS SILVA DOS SANTOS contra a decisão de minha relatoria, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* (fls. 43/46).

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa.

Nas razões do *writ*, o impetrante sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a pena-base teria sido exasperada com violação do princípio da individualização de pena.

Nas razões do agravo regimental, a Defesa reitera a alegação de que o acréscimo realizado na primeira fase *não encontra respaldo na jurisprudência e caracteriza aumento automático da pena, sem elementos concretos adicionais*

que demonstrem maior gravidade (fl. 55).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao colegiado competente.

Contrarrazões às fls. 65/71.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Consoante destacado na decisão impugnada, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, **já transitado em julgado**. Diante dessa situação, não deve ser conhecido este *writ*, **manejado como substitutivo de revisão criminal**, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

De fato, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, **originariamente**, *as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*.

Acerca da questão, cito os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 13.964/2019. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

[...]

4. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

*5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 641.684/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, **Quinta Turma**, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021- grifamos).*

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. TESE QUE PREVALECE NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. QUESTÃO ANALISADA EM HABEAS

CORPUS ANTERIOR. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se constata, no caso, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus, de ofício, tendo em vista que o writ é mera reiteração de pedido anterior, cuja decisão já transitou em julgado, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 633.925/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, **Sexta Turma**, julgado em 25/05/2021, DJe 04/06/2021 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE JULGADO NO STJ. INCOMPETÊNCIA. DESACATO. REGIME INICIAL. PENA IGUAL OU INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. SÚMULA N. 269 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por força do art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, a competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. O óbice acima apontado só pode ser superado quando demonstrado, de plano, uma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP.

2. Na espécie, a condenação do agravante transitou em julgado e não há, no STJ, julgamento de mérito passível de revisão, o que denota a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido. Não há também manifesta ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício.

3. É idônea a fixação do regime inicial semiaberto ao reincidente condenado a pena de 10 meses e 15 dias de detenção, a teor da Súmula n. 269 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 649.369/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, **Sexta Turma**, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE

FLAGRANTE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. Tratando-se de impetração que se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, já transitado em julgado, contra o qual seria cabível a interposição de revisão criminal, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

5. Tendo sido proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial adotado neste Sodalício deve ser mantida a decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 486.185/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, **Quinta Turma**, julgado em 23/04/2019, DJe 07/05/2019 - grifamos).

Ademais, no tocante ao pleito de readequação da dosimetria na primeira fase, **não constato flagrante ilegalidade**, apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Isso porque, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça,

a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (AgRg no HC 710.060/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

No caso, o Tribunal de origem manteve a valoração negativa das circunstâncias do crime, consignando (fl. 35):

Na hipótese dos autos, ao analisar as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP, o Magistrado a quo entendeu pela exasperação da pena-base a ser imposta ao acusado, fixando-a em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, após considerar que lhe era desfavorável o vetor circunstâncias do crime. Para tanto, mobilizou o fundamento abaixo transcrito: Em relação às circunstâncias judiciais do art. 59, verifico que APENAS as circunstâncias do crime são prejudiciais ao acusado, eis que o delito foi praticado dentro de um estabelecimento comercial. Nesse caso, a conduta revela-se mais danosa dada a presença dos inúmeros clientes e funcionários na loja, conseqüentemente atingidos pela ameaça e tomados pelo desespero, o que demanda maior reprovação. A fundamentação, portanto, é idônea e encontra respaldo na jurisprudência do STJ, conforme se denota do julgado a seguir colacionado (...).

Na situação destes autos, entendo que a exasperação da pena-base em razão da negativação da circunstâncias do crime está, de fato, fundamentada, com elementos concretos que extrapolam o tipo penal, dentro da discricionariedade do julgador.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DECISÃO AGRAVADA QUE REDUZIU AS PENAS DO RÉU. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE, ADOÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6 POR VETORIAL NEGATIVADA, E FIXAÇÃO DE ACRÉSCIMO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL PELO CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para reduzir as penas do paciente.

2. No caso dos autos, não obstante a prática delitiva tenha extrapolado os limites da normalidade, a descrição empregada melhor se amolda apenas aos vetores circunstâncias do delito (consubstanciada no fato de ter sido o crime praticado em estabelecimento comercial, na presença de clientes) e consequências do crime (com fundamento no abalo psicológico ocasionado às vítimas que, além de terem a sua liberdade restringida, foram amedrontadas pelos golpes no simulacro de arma de fogo - tendo uma delas chegado a desfalecer -, bem como na exposição ao perigo de várias pessoas durante a fuga realizada em alta velocidade). Com isso, resta afastado o maior desvalor conferido à culpabilidade do agente.

3. Não se verifica, na hipótese, a existência de fundamentação apta a justificar o afastamento do parâmetro prudencial de 1/6 para cada circunstância judicial negativada na pena-base.

4. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. No caso dos autos, não se vislumbra a presença de elementos que justifiquem a adoção da fração de 3/8 na terceira fase dosimétrica dos crimes de roubo, uma vez que incidente apenas o concurso de agentes. Assim, não se mostra necessária a exasperação da sanção em fração superior ao mínimo de 1/3.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 749.138/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022; grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. VETORIAL "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME" NEGATIVADA. IDONEIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO

CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Para os três fatos ilícitos atribuídos à ré, ora agravante, ressaltou o Tribunal local que a prática dos **"delitos em estabelecimentos comerciais, em horário de funcionamento e na presença de clientes e funcionários não constitui elementar do tipo penal, e realmente merece maior grau de reprovabilidade, eis que demonstra maior ousadia e ausência de freios inibitórios para a prática delitiva", não havendo falar-se em contrariedade ao art. 59 do Código Penal. Precedentes.**

2. "A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades" (HC n. 422.519/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018), as quais, in casu, não ocorreram.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.184.503/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 10/5/2024, grifamos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. FUNDAMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O agravante deixou de impugnar fundamento da decisão agravada relacionada aos antecedentes criminais, atraindo, nesse ponto, a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte.

Precedente.

2. Por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório, o que não ocorreu na hipótese em relação às circunstâncias do crime.

3. **Justifica a valoração negativa das circunstâncias do delito, por evidenciar maior reprovabilidade do crime, a invasão de um estabelecimento comercial em pleno funcionamento, na presença de diversos clientes.**

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no HC n. 509.189/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020, grifamos).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 977.654 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0025780-0

Número de Origem:

05328593320198050001 5328593320198050001

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS
ADVOGADOS : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO - BA015433
VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BOAS - BA026508
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CARLOS SILVA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO - BA015433
VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BOAS - BA026508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025